



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012802-17.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE : Ozael da Costa Fernandes

PACIENTE : Francisco Antônio Alves de Araújo, vulgo "Francisco de Santa Cruz, ou, ainda, "Francisco Magrinho"

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Paciente segregado preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, sem que haja oferecimento da denúncia. Tempo que ultrapassa os prazos previstos nos arts. 10 e 46 do CPP. Excesso de prazo injustificado. Afronta ao princípio da razoabilidade. Constrangimento ilegal configurado.

Ordem concedida, em parte, pelo excesso de prazo. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

- Estando o paciente preso preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, sem que as diligências requeridas pelo representante do Ministério Público fossem concluídas pela autoridade policial e sem que tenha sido ofertada a denúncia pelo Órgão Ministerial, está comprovado o constrangimento ilegal por afronta aos arts. 10 e 46 do CPP, sanável pela via do habeas corpus, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Ozael da Costa Fernandes, em favor de Francisco Antônio Alves de Araújo, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa – ora apontado como autoridade coatora – acusado, em tese, da prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz o impetrante constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo, eis que o paciente está preso preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, sem que a denúncia tenha sido oferecida. Alega, ainda, ausência dos requisitos que autorizam a segregação do coacto e a falta de fundamentação do decreto prisional. Expõe, também, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como, ser tecnicamente primário, possuir emprego e residência fixa. Por fim, pede a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, e, ao final, a concessão da ordem.

Juntou aos autos os documentos de fls. 16/20.

Liminar indeferida (fls. 43/43v.).

A indigitada autoridade coatora prestou informações às fls. 53/54

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Extrai-se dos autos, em suma, que Francisco Antônio Alves de Araújo – ora paciente – teve sua prisão preventiva decretada (fls. 18/19), após sua representação pela autoridade policial, acusado da prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, fato este ocorrido no dia 25 de julho de 2013, quando ele juntamente com terceiros, ceifaram a vida da vítima, Paulo Anderson de Almeida, vulgo “Paulinho Coqueiro”.

O eminente Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa entendendo estar presentes os pressupostos e requisitos necessários, decretou a prisão preventiva do paciente, fazendo-o, sobretudo, **por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

É contra essa decisão que se insurge o presente *writ*.

Aduz o impetrante, inicialmente, que há excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente está preso preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, sem que a denúncia tenha sido oferecida. Alega, ainda, ausência dos requisitos que autorizam a segregação do coacto e a falta de fundamentação do decreto prisional. Expõe, também, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como, ser tecnicamente primário, possuir emprego e residência fixa. Por fim, pede a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Analisemos o excesso de prazo alegado.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 15/05/2014 (fl. 48).

Verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 53/54, e da consulta ao Sistema de Controle de Processos deste Tribunal, que os autos estão aguardando expedição de nota de foro.

Ocorre que o paciente está preso há mais de cinco meses, sem que tenha sido apresentada a denúncia.

O art. 10 do CPP do CPP dispõe:

"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem

de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1o A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2o No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz”.

De igual modo, no intento de evitar o cerceamento prolongado à liberdade do agente sem o oferecimento da denúncia, a redação do art. 46, *caput*, do mesmo diploma processual, estatui:

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos”.

Comentando a respeito da observância desses prazos processuais relativos a réu preso, seja em decorrência de flagrante delito, seja em razão de prisão provisória, Guilherme de Souza Nucci ensina:

“(...) o prazo para a conclusão do inquérito deve ser rigorosamente observado, pois estipulado, com perfeita nitidez, em lei. [...] Se o delegado tem 10 dias para concluir o inquérito e o promotor, 5 dias para oferecer a denúncia, há um percurso necessário de 15 dias para a ação penal ter início”.
(Código de Processo Penal comentado . 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 101).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente assenta que "Ultrapassado, em muito, o prazo previsto nos artigos 10, *caput*, e 46, ambos do CPP, é de se reconhecer o constrangimento ilegal para o réu cautelarmente preso, advindo do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia" **(HC n. 99.701 / AL. Relator: Min. Felix Fischer. Julgado em 9.9.2008).**

Ressalte-se que inexistem motivos plausíveis para a demora no oferecimento da denúncia, não se justificando a manutenção do paciente *in cárcere*, uma vez extrapolado, em muito,

o prazo previsto no artigo acima transcrito.

Saliente-se que, nas informações de fls. 53/54, o ilustre Magistrado de primeiro grau informa a situação do processo, porém não aponta qualquer motivo que justifique a demora para inauguração da ação penal consequente.

Ora, a inexistência de justificativa plausível para o retardo do início da ação penal, configura constrangimento ilegal por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus*. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Vejamos julgado desta Corte de Justiça, de minha relatoria, neste mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e formação da culpa. Ocorrência. Negativa de autoria. Condições pessoais favoráveis. Regime diverso do fechado. Demais pedidos prejudicados. Concessão da ordem pelo excesso de prazo. Há excesso de prazo na prisão do paciente, que se encontra provisoriamente encarcerado há mais de seis meses, sem o início da instrução processual, configurando constrangimento ilegal, sanável via habeas corpus. O tempo da prisão, no caso, ultrapassou os limites da razoabilidade e converteu a custódia cautelar decretada em nítida medida de antecipação da pena, o que é vedado pela nossa ordem constitucional às prisões processuais, destinadas tão-somente a evitar risco que o acusado representa à integridade da jurisdição. Precedentes do STF. Concedida a ordem pelo excesso de prazo, restam prejudicados os demais pleitos". (TJPB; HC 2004155-33.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 24/04/2014; Pág. 18)

E de outros Tribunais:

"HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). No caso concreto, o paciente encontra-se recolhido ao cárcere desde 06mar2013 e ainda não houve o encerramento da instrução do processo movido contra si. Orienta-se esta órgão fracionário, em princípio, pelo lapso de 252 dias como configurador do excesso de prazo na instrução, período este já decorrido há longo

tempo. Caracterizado o excesso de prazo, cabível a concessão da ordem impetrada, assegurando-se ao paciente o direito de responder em liberdade ao restante do feito. Ordem concedida". (TJRS; HC 474048-98.2013.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 29/05/2014; DJERS 16/07/2014)

"Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. Apenas a gravidade do delito e a insegurança da comunidade local não justificam a manutenção do paciente em cárcere há 58 dias, sem conclusão do inquérito policial e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, e tampouco sem qualquer justificativa para a excessiva demora na formalização da acusação. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME". (Habeas Corpus Nº 70053057584, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 14/03/2013)

Assim, restando evidenciado excesso de prazo para início da ação penal, sem que a denúncia tenha sido oferecida pelo Ministério Público, caracterizado está o constrangimento ilegal, sanável pela via do presente remédio heroico.

Por outro lado, posto em liberdade, resta, observar a preservação da incolumidade da vítima e testemunhas, bem como da confiança da sociedade nas decisões judiciais, diante da situação fática apurada, caso em que se torna salutar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no ordenamento processual penal vigente, no seu art. 319.

Frise-se, por oportuno, que a Lei 12.403/2011 inseriu no ordenamento jurídico medidas cautelares diversas da prisão com o intuito de evitar o encarceramento desnecessário, todavia, garantindo as mesmas finalidades da constrição cautelar, sem a obrigatoriedade da medida extrema.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

"E por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória passada em julgado, é preciso e mesmo indispensável que a privação de liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores

positivados na ordem constitucional em igualdade da relevância. (...)

Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente." (Curso de Processo Penal, 13ª ed. 2010, p.504). Negritei.

Nessa mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência:

"... 5. A Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 7. Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. 8. Ordem denegada. Revogada a prisão preventiva do paciente, em HC de ofício, aplicando duas medidas cautelares diversas da prisão. Oficial." (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.055531-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 05/09/2013).

Sendo assim, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, entendo conveniente determinar ao paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, considerando tratar-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, a fim de evitar novas infrações, bem como para salvaguardar a ordem pública, imponho ao paciente as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 319 do CPP:

*"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
II - proibição de acesso ou frequência a determinados*

lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;"

Prejudicada a análise dos demais argumentos.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE**, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV e V do Código de Processo Penal, cujas condições de cumprimento deverão ser expostas pelo magistrado de primeiro grau, em audiência admonitória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luís Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**